



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 0003855-90.2012.815.0351

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉU: Município de Sapé, por seu Procurador Bruno Vêras de Queiroz.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À VIDA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A efetivação do direito à educação não pode se submeter à discricionariedade da Administração Pública, a qual é limitada pela própria força vinculante da Constituição.
- Ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, como ocorre no caso dos autos, em que estão sendo negados direitos fundamentais a crianças e adolescentes, é plenamente possível determinar a implementação de políticas públicas definidas na Constituição, diante da omissão dos órgãos públicos competentes, quando se mostra pública e notória a inércia do Administrador Público em concretizar os objetivos traçados pelo Poder Constituinte.
- O Ministro Celso de Mello, ao se manifestar em sede de medida cautelar na ADPF nº 45, explicou que, “embora exista a separação das funções do Poder estatal, não se mostra absoluta a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, caso atuem de modo irrazoável ou de maneira a comprometer a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, em decorrência de injustificável inércia estatal ou comportamento abusivo,

atingindo o “núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo”, justifica-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, de forma a viabilizar o acesso aos direitos invioláveis, essenciais à dignidade da pessoa humana”.

- Sendo patente o descaso do Poder Público Municipal no tocante à adoção de quaisquer medidas de modo a viabilizar as reformas essenciais na escola da rede pública municipal, garantindo-se, assim, às crianças e aos adolescentes o mínimo necessário ao exercício do direito fundamental à educação, à saúde e à vida, não há que se falar em prevalência dos argumentos abarcados pela “teoria da reserva do possível”.

- Diante da evidente omissão do Município, que, claramente, compromete a eficácia dos direitos constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes, plenamente possível se torna a intervenção do Poder Judiciário, de modo a viabilizar a esses sujeitos de direito o acesso aos bens cuja fruição está sendo paulatinamente negada pelo Município, restando, portanto, plenamente acertada a decisão do Magistrado da instância primeira no sentido de determinar a realização das reformas necessárias nas escolas públicas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fls. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do Município de Sapé, objetivando a condenação da Edilidade na obrigação de fazer consistente em realizar as obras de reparos necessárias para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Várzea Grande, localizada na Zona Rural de Sapé/PB.

Ao proferir sentença, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pleito inicial, determinando ao Município demandado providenciar as reformas

necessárias ao uso adequado e digno do respectivo imóvel educacional, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao patamar de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Diante da ausência de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte de Justiça em razão do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral de Justiça, ao considerar os graves problemas estruturais na unidade de ensino indicada, opinou pelo desprovimento da remessa necessária, a fim de manter inalterada a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO.

Extrai-se da petição inicial que o Ministério Público Estadual instaurou Procedimento Administrativo Nº 072/2011, no sentido de apurar denúncia de possíveis irregularidades na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Várzea Grande, tendo o Poder Público Municipal nada feito para sanar as irregularidades apontadas, motivando distribuição da presente ação civil pública, a qual foi julgada procedente.

A esse respeito, o *parquet* objetiva sanar defeitos e dar a devida manutenção na escola indicada, a fim de proporcionar o devido funcionamento e resguardar a integridade dos alunos, o que faz ao postular: reparos de portas, janelas e infiltrações nas paredes; substituição das cadeiras velhas; acessibilidade aos portadores de deficiência; adaptação dos banheiros e instalação de pisos com cerâmica, dentre outros itens relacionados na inicial.

Como se sabe, o art. 227 da CF dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 53, I, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Assim, é dever do Estado, em sua acepção ampla, prover os recursos necessários à efetiva garantia do acesso à educação, visando a uma verdadeira inclusão social da criança e do adolescente.

Em que pese haja entendimento no sentido de que a efetivação do direito à educação pelo Poder Judiciário esbarra na limitação financeira do Estado e nos critérios de motivação da Administração Pública – teoria reserva do possível –, não se pode olvidar tratar-se de dever jurisdicional garantir, diante do caso concreto, a eficiência dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como atuar conforme os objetivos e fundamentos da Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana e a construção da sociedade justa e solidária e na redução das desigualdades sociais.

Diante disso, a efetivação do direito ao aprendizado, por consubstanciar direito fundamental e indisponível, não pode se submeter à discricionariedade da Administração Pública, a qual, aliás, deve ser limitada pela própria força vinculante da Constituição.

Embora seja do Poder Executivo a função típica de administrar, tem-se reconhecido, excepcionalmente, ao Poder Judiciário a determinação de implementação de políticas públicas definidas na Constituição, em casos de omissão dos órgãos estatais competentes, quando se mostrar pública e notória a inércia do Administrador Público em concretizar os objetivos da Lei Maior.

A esse respeito, o Ministro Celso de Mello, nos autos da medida cautelar na ADPF nº 45, esclareceu que, em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas, quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos, vierem a comprometer a eficácia e a integridade dos direitos individuais ou coletivos constitucionais.

Segundo esclareceu o Ministro, embora exista a separação das funções do Poder estatal, não se mostra absoluta a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, caso atuem de modo irrazoável ou de maneira a comprometer a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, em decorrência de injustificável inércia estatal ou comportamento abusivo, atingindo o “núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo”, justifica-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, de forma a viabilizar o acesso aos direitos invioláveis, essenciais à dignidade da pessoa humana. Vejamos:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de

implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

E é justamente o que ocorre no caso dos autos.

Com efeito, analisando-se os documentos trazidos à colação, verificamos que os vários problemas informados na estrutura do prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental de Várzea Grande, foram devidamente demonstrados, inclusive tendo o Ministério Público instaurado Procedimento Administrativo para apurar tais denúncias, juntamente com o Conselho Tutelar da região (fls. 12/28).

Ademais, impende destacar que, no decorrer dos autos, a municipalidade não demonstrou interesse na solução dos problemas apresentados, deixando transcorrer o prazo para se manifestar (Certidão – fl. 33), além do mais, quando se pronunciou (fls. 40/47), nada apresentou para resolução do embaraço, limitando-se ao argumento de a edilidade não dispor de recursos financeiros, bem como ao discorrer sobre a separação dos poderes e a reserva do possível.

Nesse contexto, restou patente, portanto, o descaso do Poder Público Municipal no tocante à adoção de quaisquer medidas de modo a viabilizar as

reformas essenciais na escola da rede pública municipal, garantindo-se, assim, às crianças o mínimo necessário ao exercício do direito fundamental à educação, à saúde e à vida, daí porque merece ser mantido procedente o pedido exordial.

Em sendo assim, diante da evidente omissão do Município, que, claramente, compromete a eficácia dos direitos constitucionalmente garantidos às crianças e aos adolescentes, plenamente possível se torna a intervenção do Poder Judiciário, de modo a viabilizar a esses sujeitos de direito o acesso aos bens cuja fruição está sendo paulatinamente negada pelo Município, restando, portanto, plenamente acertada a decisão do Magistrado da instância primeira.

A esse respeito, são presentes os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. ESCOLA ESTADUAL EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. FALTA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS E PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE ESTRUTURA FÍSICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. Afasta-se, ainda, a preliminar de violação dos princípios da legalidade, separação dos poderes, reserva do possível e dotação orçamentária. Não há o abuso alegado, visto que a ação trata de direito fundamental e a decisão se encontra dentro dos parâmetros legais e em consonância com a doutrina e jurisprudência. 4. A ação foi movida tendo em vista o abaixo-assinado feito pelos alunos da Escola José Lins de Figueiredo, encaminhado ao Ministério Público. No documento, os alunos contestam as condições lastimáveis da escola. Por este motivo, o Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública visando melhores condições físicas, e de ensino na Escola. 5. A situação precária da referida Escola quanto a falta de profissionais qualificados, com professores com graduação e licenciatura de acordo com as normas, que estejam legalmente habilitados para lecionar, e as péssimas condições de estrutura física, estão prejudicando o aprendizado e causando risco a saúde dos alunos. 6. Nesse sentido, se faz mister ressaltar o inegável dever do Estado perante a sociedade, principalmente quando se trata de direitos sociais, portanto, direito fundamental, estabelecido pela Constituição Federal. 7. Destarte, não

merece reforma a decisão, pois proferida em cumprimento ao preceituado na Constituição Federal e em nome da mais inteira justiça, além de estar em consonância com a Jurisprudência sobre a matéria. Apenas Reduzo o valor do dia-multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que o valor ora estabelecido pela sentença configura-se ônus excessivo ao Erário. 8. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPE APL 3368465, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14.10.2014)

Reexame necessário. Ação civil pública. Escola. Educação infantil. Risco iminente. Precariedade. Ente estatal. Obrigação de fazer. Reforma estrutural. Necessidade. Incolumidade. Integridade física. Ingerência. Inexistência. Separação dos poderes. Violação não configurada. Sentença confirmada. Remessa desprovida.

O ente estatal deve prezar diuturnamente pela integridade física dos alunos em instituições de ensino sob sua responsabilidade, e ainda mais ao se tratar de infantes sob sua tutela. Agindo de outro modo, em comportamento negativo a esse preceito, a omissão abre o espaço para a intervenção do Poder Judiciário, de modos e maneiras a resguardar a integridade física e preceitos básicos assegurados na Constituição Federal. (TJRO, RO 0011103-24.2014.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, j. 10.09.2015)

Assim também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Sergipe: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -REFORMA DA ESCOLA 11 DE AGOSTO - INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -

AFASTADOS - UNIDADE EDUCACIONAL QUE DESDE 2010, ENCONTRA-SE EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES FÍSICAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS ATRAVÉS DAS PROVAS ADUNADAS AO FEITO - EDUCAÇÃO - DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ - POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA, ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL - APELANTE QUE JÁ FEZ LICITAÇÃO E CONTRATOU EMPRESA PARA SOLUCIONAR TAL IMBRÓGLIO, NO ENTANTO, AS OBRAS ESTÃO ATRASADAS, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO PRÓPRIO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (FL. 165/166) - PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL AMPLIADO - INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariado o art. 2º da Constituição da República, argumentando não poder o Judiciário se substituir à Administração Pública na implementação de políticas públicas. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de indicação do dispositivo autorizador do recurso extraordinário e de incidência das Súmulas ns. 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois a matéria está prequestionada, a fundamentação permite a compreensão da controvérsia e foi indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário. A superação desses fundamentos, todavia, não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante. 7. Cumpre realçar que a presente controvérsia não guarda pertinência com a questão constitucional trazida no Recurso Extraordinário n. 684.612, de minha relatoria, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria. Naquele processo, a discussão versava sobre os limites do Poder Judiciário para determinar obrigação de fazer da Administração Pública

relativa a políticas públicas para atendimento ao direito social à saúde. No presente caso, cuidam-se de limites do Poder Judiciário para se determinar a obrigação de fazer da Administração Pública relativa a políticas públicas para atendimento ao direito social à educação. 8. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentada em ser possível intervenção excepcional do Poder Judiciário na adoção de providências necessárias a serem determinadas aos entes administrativos estatais, máxime quando se cuidar, como na espécie, de práticas específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à educação e à segurança pública, impossível de ser usufruído pela ausência de dotação das condições materiais imprescindíveis ao desempenho do serviço pela omissão da entidade recorrente, consoante atestado pelas instâncias precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 700.227-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013). Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido (AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder

Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 761.127-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.8.2014). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Inconformismo do Estado da Paraíba. Reforma de escola estadual. Precariedade verificada em relação à segurança e estrutura do imóvel. Vistoria realizada pela promotoria de defesa dos direitos da educação do Ministério Público. Risco à incolumidade física dos alunos e professores que frequentam a instituição de ensino. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Princípio da reserva do possível afastado. Apelação. Desprovimento. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 165 da Constituição da República. Argumenta ser a gerência de recursos públicos e a realização de políticas públicas tarefa que incumbe exclusivamente à Administração Pública, não podendo ser suprida na via eleita pelo Ministério Público, não possuindo a Lei da Ação Civil Pública o escopo de ensejar a quebra da independência entre os poderes (fl. 255). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça da Paraíba afirmou: Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integralidade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (...) No caso em tela, o Estado deve implementar infraestrutura necessária às instituições de

ensino, com a devida segurança em quaisquer situações, tornando a escola um ambiente seguro e agradável, para fruição de discentes e servidores públicos. In casu, é incontroverso que a escola estadual Luiz Gonzaga de Oliveira encontra-se em situação precária, devendo ser efetuados todos os serviços elencados na inicial, para que sejam prevenidos eventuais desastres (grifos nossos). O acórdão recorrido baseou-se em situação de fato específica, comprovada nos autos como se tem da decisão recorrida, pela qual se assegura o cumprimento pelo ente estatal do seu dever de conferir segurança aos usuários de prédios públicos, garantindo-se a incolumidade daqueles que poderiam se ver em situação de precariedade e risco. A decisão não avança sobre as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, pondo-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser possível intervenção excepcional do Poder Judiciário na adoção de providências necessárias de ser determinadas aos entes administrativos estatais, máxime quando se cuidar, como na espécie, de práticas específicas, garantidoras do direito constitucional fundamental à educação e à segurança pública, impossível de ser usufruída pela ausência de dotação das condições materiais imprescindíveis ao desempenho do serviço pela omissão da entidade recorrente, consoante atestado pelas instâncias precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 700.227-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.5.2013). Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido (AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffolpi, Primeira Turma, DJe 10.4.2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 761.127-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.8.2014). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (caput do art. 557 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (RE 850.215, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 3.12.2014). Nada há a prover quanto às alegações do Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (Recurso Extraordinário com Agravo ARE 869955 SE - SERGIPE 0025555-97.2010.8.25.0001, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 19/03/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo todos os termos da Sentença primeva.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira .

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino,
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator